

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**CURSO DE DIREITO**

**GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS DE MIRANDA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DOS CLUBES ESPORTIVOS DE**  
**FUTEBOL**

**SÃO PAULO, BRASIL**  
**07 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS DE MIRANDA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DOS CLUBES ESPORTIVOS DE  
FUTEBOL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para  
obtenção de grau no curso de Direito na Faculdade  
Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Professor Manoel Justino Bezerra Filho.

**SÃO PAULO, BRASIL  
07 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS DE MIRANDA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DOS CLUBES ESPORTIVOS DE  
FUTEBOL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para  
obtenção de grau no curso de Direito na Faculdade  
Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Professor Manoel Justino Bezerra Filho

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

---

**Dr. Manoel Justino Bezerra Filho**

---

**Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho**

---

**Dr. Washington Carlos de Almeida**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha família agradeço à minha família. Ao meu pai, Breno. Aos meus avós, pelo apoio incondicional durante toda a trajetória. A minha madrinha, Alessandra, da qual nunca limitou seu tempo e disposição em me auxiliar. Ao meu tio, Luiz Gustavo, e minha tia, Ludmila, nos quais sempre me aconselharam. Aos meus irmãos, Maria Eduarda, Gabriela, Isadora e Gabriel.

E principalmente, a minha mãe, Camila, que nunca mediu esforços para me apoiar, em todos os aspectos da minha vida. Seu auxílio foi essencial para minha trajetória pessoal e acadêmica. Sem a sua presença, certamente eu não teria chego até aqui.

Agradeço também aos professores que me acompanharam ao longo do curso, em especial ao meu orientador, Professor Manoel Justino Bezerra Filho, que soube me guiar com sabedoria, paciência e dedicação. Seus ensinamentos, críticas construtivas e conselhos foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer a Deus, pois tenho certeza que tem me guiado durante toda a trajetória, assim como tem feito no decorrer de toda minha vida.

*“Quem se esconde atrás das cortinas da covardia,  
não alcançará os objetivos propostos.”*

*Rita Padoin*

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, realizado na forma de monografia, possui como objetivo analisar as mudanças trazidas com o advento da Lei 14.193/2021, também denominada de SAF (Sociedade Anônima de Futebol), não somente em seu aspecto jurídico, mas também prático. A SAF, em resumo, é responsável por oferecer a possibilidade de o clube esportivo de futebol alterar sua estrutura jurídica, **bem como possibilita aos clubes se submeterem aos regimes de insolvência**. Os clubes de futebol são estruturados como associações civis sem fins lucrativos, diante da alteração legislativa, é possível que os clubes se tornem sociedades anônimas. Dentre as inúmeras mudanças trazidas com o **advento da Lei 14.193/2021**, o presente trabalho busca destacar os principais pontos relacionados aos mecanismos de recuperação judicial e falência. Vez que, uma vez estabelecidos como sociedade anônima, os chamados “clubes-empresas” podem se submeter ao regime de recuperação judicial e falência.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial- falência- clube esportivo- clube empresa.

## ABSTRACT

This course conclusion work, carried out in the form of a monograph, aims to analyze the changes brought about by the advent of Law 14.193/2021, **also known as SAF** (Sociedade Anônima de Futebol), not only in its legal aspect, but also practical **aspects**. The SAF, in short, is responsible for offering the possibility for the football sports club to change **their** legal structure, **as well as enabling clubs to submit to insolvency regimes**. Football clubs are structured as non-profit civil associations, **and with the** legislative change, it is possible for clubs to become **Public Limited Company**. Among the countless **changes brought about with the advent of Law 14.193/2021**, the present work seeks to highlight the main points related to the mechanisms of **judicial reorganization** and bankruptcy. Once established as a **Public Limited Company**, the so-called “clubs-companies” can undergo the regime of **judicial reorganization** and bankruptcy.

**Keywords:** Judicial reorganization- Public Limited Company- sports club- company club.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1</b>	<b>Evolução histórica dos mecanismos de insolvência no Brasil .....</b>	<b>9</b>
<b>1.2</b>	<b>Brasil Imperial.....</b>	<b>11</b>
<b>1.3</b>	<b>Período Republicano .....</b>	<b>14</b>
<b>1.4</b>	<b>Conceito de falência e recuperação judicial .....</b>	<b>17</b>
<b>1.5</b>	<b>Natureza da Falência.....</b>	<b>20</b>
<b>1.6</b>	<b>Conceito de recuperação judicial.....</b>	<b>20</b>
<b>1.7</b>	<b>Natureza jurídica da recuperação judicial.....</b>	<b>21</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DA LEI 14.193/2021 .....</b>	<b>24</b>
<b>2.1</b>	<b>As associações civis.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2</b>	<b>Das sociedades anônimas de futebol .....</b>	<b>27</b>
<b>2.3</b>	<b>Debêntures Fut .....</b>	<b>30</b>
<b>2.4</b>	<b>Regime de tributação específica do futebol (TEF) .....</b>	<b>32</b>
<b>2.5</b>	<b>Regime centralizado de execuções .....</b>	<b>33</b>
<b>3</b>	<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL APLICADA AOS CLUBES DE FUTEBOL.....</b>	<b>36</b>
<b>3.1</b>	<b>A crise econômica, agravada pela pandemia da Covid-19.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2</b>	<b>A possibilidade de os clubes de futebol se submeterem aos regimes de insolvência.....</b>	<b>37</b>
<b>3.3</b>	<b>Benefícios do processo recuperacional e o <i>Stay Period</i>.....</b>	<b>39</b>
<b>3.4</b>	<b>Da Falência .....</b>	<b>42</b>
<b>3.5</b>	<b>Da recuperação extrajudicial.....</b>	<b>43</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Os clubes esportivos de futebol, fortemente presentes no cotidiano brasileiro, podem ser considerados uma forma de patrimônio histórico e cultural, devido a sua enorme influência na vida de milhões de pessoas, de tal maneira que sua influência não se restringe somente ao âmbito do lazer e entretenimento, mas também como um meio de inclusão social. Contudo, a gestão de tais clubes esportivos, durante o decorrer da história, demonstrou ser problemática e alarmante, na medida em que apresenta problemas administrativos, e principalmente financeiros. Historicamente, os clubes de futebol brasileiros sempre apresentaram preocupantes dívidas financeiras, ocasionadas pela má gestão. Contudo, podemos afirmar que suas fontes de renda, na maior parte das vezes, estão sujeitas a flutuação do mercado, como por exemplo, a venda de ingressos, arrecadação com venda de produtos, patrocínios.... Neste sentido, a pandemia da covid-19 tratou por intensificar a crise financeira dos clubes, vez que os campeonatos foram suspensos, de modo que não houve arrecadação com bilheteria de jogos naquele período, além de diversos patrocinadores retirarem seu investimento.

Em vista de tal fato, O advento da Lei 14.193/2021, também denominada de SAF (Sociedade Anônima de Futebol) trouxe diversas alterações legislativas, responsáveis por impactar diversos setores da sociedade, de forma que seus efeitos não se limitam somente ao âmbito jurídico, mas transbordam para os setores financeiros e sociais, com efeitos relevantes a milhares de pessoas. Tal dispositivo normativo, trouxe mudanças que visam auxiliar na resolução dos problemas citados anteriormente.

Dentre tais mudanças, podemos destacar a possibilidade de os clubes de futebol alterarem sua estrutura jurídica, de modo que podem se transformar em uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF), fato que é capaz de gerar inúmeros benefícios, tal como aprimorar a gestão do clube, com uma administração mais profissionalizada. Além do mais, vale destacar que a Lei 14.193/2021 trouxe a possibilidade de os clubes futebolísticos se submeterem aos regimes de insolvência, tais como a recuperação judicial e extrajudicial, bem como o processo falimentar. Neste sentido, é relevante frisar os mecanismos recuperacionais, uma vez que visam a “recuperação” da empresa devedora de sua situação de crise, trazendo diversos mecanismos para a solução da situação financeira da empresa recuperanda.

O presente trabalho, tratará por focar em tais alterações legislativas, seus mecanismos, bem como seus benefícios aos clubes de futebolísticos nacionais.

## 1.1 Evolução histórica dos mecanismos de insolvência no Brasil

Acerca da evolução histórica dos mecanismos de insolvência no Brasil, preliminarmente se faz necessário discorrer sobre o período correspondente ao Brasil- Colônia (1500- 1822), no qual foi responsável pelo surgimento do Direito Empresarial, que embora estivesse ainda em sua forma arcaica, já era possível observar as características que norteiam tal ramo do direito. Bem como também, se deu início aos mecanismos de insolvência.

O Brasil, na posição de colônia de Portugal, estava submetido às normas da Coroa Portuguesa, que eram estabelecidas por meio das Ordenações do Reino. As Ordenações, podem ser compreendidas como os mecanismos sobre os quais se fundamentavam a justiça régia, a legislação e as instituições jurídicas portuguesas. De forma sequencial, as Ordenações foram divididas entre as Ordenações Afonsinas, que passaram a ser denominadas de Ordenações Manuelinas, e as Ordenações Filipinas. Cada qual, gerando uma contribuição evolutiva e histórica para o direito de insolvência.

Apesar de não haver uma legislação especial para os mecanismos de falência, que na época era chamada de “quebra”, as Ordenações foram responsáveis por estabelecer importantes normas acerca do tema.

Neste segmento, as Ordenações Manuelinas (1.521 – 1.603), diante da sua contribuição para o ramo do direito empresarial, podemos destacar o surgimento do Concurso de Credores. Este instrumento jurídico era utilizado quando o patrimônio do devedor era insuficiente para quitar o débito. Desta maneira, era favorecido o credor com o crédito mais antigo. Todavia, era vedada a execução e penhora pelo período de um mês, e o devedor era preso. Contudo, existia a possibilidade de sair da prisão, caso realizasse a cessão de seus bens para a quitação das dívidas.

Já a Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603 por Filipe III, da Espanha, teve sua origem em razão da submissão de Portugal à Espanha. Mesmo após o fim da submissão de Portugal em relação a Espanha, a Ordenações Filipinas se manteve vigente.

Tal ordenamento, teve como característica marcante a distinção entre a “quebra culposa” e “quebra inocente”. Ou seja, estabelecia uma divisão entre as falências, a dividindo em duas formas diferentes, a culposa e a inocente, com consequências distintas entre si.

O “quebrado culposo” ou fraudulento, poderia ser punido com pena de morte, ou de banimento do país. O “quebrado inocente” que tenha incorrido em insolvência por motivos adversos, como catástrofes da natureza, não incorria em pena alguma, e para este bastava se

submeter ao concurso de credores. Havia, ainda, aquele que estava inadimplente, mas não por motivos adversos ou fraude, mas por irresponsabilidade, tais como gastos excessivos ou má administração do negócio. Este, poderia ser exilado do país, entretanto não poderia ser morto.

Sobre o tema, discorre Amador Paes de Almeida: <sup>1</sup>

Adotados os princípios consagrados na Lei de 8 de março de 1595, as Ordenações Filipinas de 1603, que abrangiam Espanha e Portugal, que à época integrava o Reino de Castela, e, por via de consequência, o Brasil Colônia, consagravam, pela primeira vez entre nós, a quebra dos comerciantes, fazendo nítida distinção entre mercadores “que se levantavam com fazenda alheia” e os que caíssem “em pobreza sem culpa Sua”, equiparando os primeiros aos ladrões públicos, inabilitando os para o comércio e impondo-lhes penas que variavam do degredo à pena de morte, não incorrendo em punição os segundos, que podiam compor-se com os credores.

De acordo com as normas da época, o devedor deveria informar a Junta, no momento em que percebesse que não seria capaz de adimplir com as dívidas. Desta forma, o devedor deveria ceder o estabelecimento a Junta. Os bens do estabelecimento seriam arrecadados, e era nomeado um depositário.

Este depositário, tratava por tornar pública a quebra do devedor através dos meios de comunicação da época, bem como organizar a ordem de pagamento dos credores, e agendar uma data referente aos leilões dos bens. Ora, ao analisarmos, é possível perceber que a figura do depositário em muito se assemelha a figura do síndico, nos dias atuais, tornando evidente que neste período, já havia se consolidado os mecanismos de insolvência no sistema colonial.

Nesta Ordenação, houveram inúmeros alvarás que tratam por modificar sua estrutura. Dentre eles podemos citar o Alvará assinado em 13 de novembro de 1756 por Marquês de Pombal e por D. José I, que alterou diversos dispositivos da Ordenação Filipina. Importante destacar o contexto histórico em que Portugal se encontrava neste período. O país estava em grave crise econômica, em consequência da tragédia do terremoto de Lisboa ocorrido em 1º de novembro de 1755. Diante disso, o governo se encontrava preocupado com a inadimplência das empresas, bem como também com as tentativas de fraudes.

Acerca do tema discorre Waldemar Ferreira: <sup>2</sup>

Como se vê, instaurou-se em Portugal originalíssimo e autêntico processo de falência, nítida e acentuadamente mercantil, em juízo comercial, exclusivamente

---

<sup>1</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de Falência e Recuperação de Empresa”. Editora Saraiva. 21ª Edição. São Paulo. 2006.

<sup>2</sup> FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. Décimo Quarto Volume: o estatuto da falência e da concordata. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 29

para comerciantes, mercadores ou homens de negócios, sob a influência, por certo, com mais simplicidade, e com maior espírito de humanidade [...].

Ao analisar esses fatos históricos, é possível notar que um sistema de insolvência, ainda que arcaico, havia sido estabelecido tanto no ordenamento jurídico português como no brasileiro. Isso demonstra que o direito empresarial e os mecanismos de insolvência sempre fizeram parte da evolução humana, sendo constantemente utilizados em diferentes épocas e culturas. Através dessas experiências passadas, foram criados e aperfeiçoados os instrumentos jurídicos que hoje são utilizados para solucionar as questões de insolvência e falência nas empresas.

## 1.2 Brasil Imperial

Após a proclamação da Independência do Brasil, em 1822, ainda se manteve vigente a aplicação do sistema normativo português, sendo a Lei da Boa Razão, Alvará Português de 1769, a norma que estava em vigor no país. Esta legislação estabelecia que fossem aplicadas, de forma subsidiária, as leis das nações consideradas “civilizadas”. Em razão disso, a legislação brasileira se viu de certa maneira submetida ao Código Comercial Napoleônico. Entretanto, no ano de 1850 foi publicado no Brasil, o Código Comercial, tendo inclusive uma parte inteira dedicada *às quebras*. Em que era dividido em três partes:

A primeira tratava sobre o Comércio de forma geral, a segunda parte se referia sobre o Comércio Marítimo, e a última parte se destinava a abordar sobre as “Quebras”, que se referiam a falência e seus mecanismos de insolvência.

O processo de falência era regulado pelo Decreto n. 738, de 25 de novembro de 1850, e conforme o seu art. 797: “*todo o comerciante que cessa seus pagamentos, se entende como quebrado ou falido.*”

Sobre tal Código, dispõe Lincoln Prates, em que foi citado por Maria Celeste Morais Guimarães, em sua obra:<sup>3</sup>

- 1) O processo era lento, complicado e dispendioso, prejudicando, a um tempo, credores e devedores.
- 2) O Código dava maior relevo e importância à apuração da responsabilidade criminal do falido do que à liquidação comercial da falência. Esta ficava na dependência daquela. Só depois de ultimada a instrução do processo da quebra e

---

<sup>3</sup> GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. Recuperação Judicial de Empresas – Direito Concursal Contemporâneo. 1ª Edição. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2001.

qualificada a falência, é que se podia iniciar o processo da liquidação da massa, conforme dispunha o artigo 824 do Código; quando o aconselhável é que, estabelecida a independência dos dois processos, se cuide da liquidação comercial, deixando-se o processo criminal para quando se verificarem os elementos que lhe são necessários. 3) Em terceiro lugar, e a observação é do Prof. Octavio Mendes, outra falha grave do processo de falência consistia em exigir a lei, para homologação da concordata, que fosse esta aceita pela maioria dos credores em número e que representassem pelo menos, dois terços dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

Neste contexto, resta importante destacar o Código Penal de 1830, no qual foi responsável por trazer sanções para atos fraudulentos, que se relacionavam diretamente com o direito empresarial. Em seu art. 263, era responsável por prever a punição aos que fossem considerados fraudulentos, com a prisão em trabalho de 1 a 8 anos. A pena, inclusive, se estendia aos cúmplices. O quebrado, poderia ser punido de acordo com a classificação de sua culpabilidade, podendo ser: casual, com culpa ou fraudulenta. Lacerda (1999, p. 45) destaca que "o Código Criminal prescreveu a pena para os crimes de falência, mas a qualificação de tais crimes seria feita de acordo com as leis de comércio."<sup>4</sup>.

O Código Comercial de 1850 foi responsável por prever duas modalidades para que o devedor quebrado pudesse cumprir sua inadimplência. Sobre o assunto, dispõe a professora Cinira Gomes Lima Melo, em sua obra *Plano de Recuperação Judicial*.<sup>5</sup>

- i) a concordata, abrangendo os credores quirografários e excluindo os credores de natureza real, privilegiados e hipotecários e;
- ii) a moratória, que poderia ser utilizada pelo comerciante que demonstrasse a sua boa-fé e, ainda, que a crise pela qual passava advinha de fatos extraordinários, bem como, que possuía patrimônio para pagar integralmente seus credores, necessitando, apenas, de prazo para tanto

Entretanto, tal ordenamento previa expressamente a concordata suspensiva, mas não a preventiva. Já a moratória era sempre preventiva, uma vez que seu intuito era justamente evitar que o comerciante tivesse sua falência decretada.

A concordata suspensiva, exigia para a sua concessão um duplo critério: maioria numérica dos credores e que estes representassem, cumulativamente, 2/3 (dois terços) dos créditos habilitados. Era evidente a preocupação com a participação dos credores nos processos de *quebra*. Neste sentido, é relevante citar que havia a realização de duas assembleia de credores:

---

<sup>4</sup> LACERDA, José Candido Sampaio de. Manual de direito falimentar. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 45.

<sup>5</sup> MELO, Cinira Gomes Lima. Plano de Recuperação Judicial. 2021. pg 40.

Em uma delas, o juiz relatava o caso da falência em questão, e exibia uma lista de credores, requerendo que o magistrado verificasse a validade de seus créditos.

Na outra, eram apresentados os relatórios de uma comissão verificada, no qual os credores passavam a discutir sobre uma possível concordata apresentada pelo devedor. Entretanto, a apresentação de uma possível concordata pelo devedor não era possível nos casos de fraude ou quebra culposa, ou no caso em que o devedor já se encontrava falido. Caso não houvesse a apresentação de concordata, os credores poderiam deliberar a forma de realização do ativo (contrato de união), ou a nomeação de administradores (que seriam escolhidos entre os próprios credores) capazes de administrar e arrecadar ativos da falência. Durante este período, resta evidente que o mecanismo de concordata era utilizado para lidar com situações de insolvência.

Entretanto, Visconde de Mauá (importante comerciante para a história brasileira) apresentou um projeto à Câmara, com o objetivo de expor as lacunas presentes no Código Comercial de 1850, especificamente no que se trata aos mecanismos de concordata.

Visconde de Mauá, havia ingressado com o mecanismo de concordata suspensiva, entretanto era devedor de mais de três mil credores espalhados ao redor do mundo, o que impossibilitou estabelecer contato com todos os credores, fato que levou seu império à falência, já que não foi possível se utilizar do mecanismo de concordata.

Desta forma, foi editado o Dec. Nº 3.065 de 1882, que foi responsável por implementar a regra de “maioria simples”, que se baseava em que para a anuência da maioria dos credores que estavam presentes na assembleia, desde que os credores ali presentes representassem dois terços dos créditos sujeitos à falência.

Além de alterar o quórum para aprovação de uma concordata suspensiva, tal Decreto também trouxe, dentro de suas alterações, a instituição da concordata preventiva ao ordenamento jurídico da época.

Acerca do Código Comercial de 1850, Trajano de Miranda Valverde traz o seguinte comentário<sup>6</sup>:

Durante os 40 anos em que vigorou a legislação falimentar do Código, cujo processo, por demasiado lento, oneroso, não satisfazia aos interesses do comércio, não defendia suficientemente o crédito, críticas e projetos de reforma não faltaram. Os defeitos não seriam tanto da lei, mas do modo por que era executada, falseada, como em regra toda a lei de falência, por aqueles mesmos a quem ela procura proteger.

---

<sup>6</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. V. I. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 9.

### 1.3 Período Republicano

Diante das lacunas e falhas, foi reconhecida a necessidade de alteração legislativa. Em 1890, foi editado o Decreto n. 917 de outubro de 1890, de autoria de Carlos de Carvalho.

Com o advento deste decreto, Segundo Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2019, p. 74)<sup>7</sup>, a legislação falimentar foi profundamente modificada, de modo que foi considerado o marco da segunda evolução do instituto de falência no Brasil. Podemos citar como grande modificação, a insolvência gerada pela impontualidade. Ou seja, a insolvência não era mais determinada pela inadimplência de uma dívida, mas sim diante da inércia ao pagamento. Logo, era insolvente aquele que não realizava o pagamento na data estipulada, de modo que foi considerado o marco da segunda evolução do instituto de falência no Brasil.

Além do mais, foi responsável por prever novos meios de recuperação para os falidos.

De acordo com a doutrinadora Cinira Gomes Melo, entre tais inovações, trouxe a criação da concordata por abandono, na qual buscava inibir o devedor dos regimes da falência, logo de suas consequências. O procedimento se dava por meio da adjudicação dos bens da massa falida, que seriam adjudicados aos credores.

Houve, também, a concordata por pagamento, na qual o devedor se mantinha na administração de seu negócio, e apresentaria um plano de quitação de dívida aos credores, que deveria ser aprovado por  $\frac{3}{4}$  da quota total referente ao passivo da empresa falida.

Além do mais, houve a implementação da concordata preventiva, que tinha como objetivo coibir a decretação de falência ao credor. O magistrado deveria organizar uma reunião com os credores, para sujeitar a aprovação do plano proposto pelo devedor. Em todos os mecanismos de insolvência, o quórum para sua aprovação é de  $\frac{3}{4}$  do passivo total da empresa.

Neste segmento, foi instituído o acordo extrajudicial (ou também denominada de concordata amigável), como uma maneira extrajudicial de solucionar os problemas de falência. Entretanto, tal decisão deveria ser homologada judicialmente.

Acerca dos dispositivos, podemos citar o art. 120 do referido diploma:

---

<sup>7</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 74 p.

Art. 120. O devedor, com firma inscrita no registro do comércio, que antes de protesto por falta de pagamento de obrigação commercial líquida e certa, tiver feito extrajudicialmente algum acordo ou concordata com os credores representando pelo menos 3/4 da totalidade do passivo, deverá requerer sem demora a homologação pelo juiz commercial com jurisdição na sede de seu principal estabelecimento e, obtida ela, não poderá ser declarado falido. Parágrafo único. O requerimento para a homologação deverá ser apresentado antes dos protestos.

Acerca do Decreto n. 917, Waldemar Ferreira teceu comentários:<sup>8</sup>

Entrando em vigência, mal aplicado em época de crise considerável – a chamada do encilhamento, a lei falimentar provocou os mais sérios reparos, no comércio e no fôro. A cedência de bens e a concordata extrajudicial, como meios preventivos da quebra, ensejaram fraudes desabusadas. O processo da escolha dos síndicos provisórios contribuiu para aumentar os males. As críticas foram as mais acerbadas e as queixas as mais justificadas. Movimentaram-se os comerciantes e os advogados. Projetos extraparlamentares elaboraram-se. Clamor quase unânime exigia que lei nova coibisse os abusos, que tanto prejudicavam o crédito particular e o público. (FERREIRA, 1965, p. 39)

De maneira complementar, o Código Penal de 1890 foi responsável por prever, em seu art. 336, a pena de dois a seis anos para o responsável pela falência fraudulenta, e de um a quatro anos em caso de falência culposa, tal como podemos observar no dispositivo:<sup>9</sup>

Art. 336. Todo comerciante, matriculado ou não, que for declarado em estado de falência, fica sujeito à ação criminal, si aquela for qualificada fraudulenta ou culposa, na conformidade das leis do comércio.

§ 1º, si a falência for qualificada fraudulenta:  
Pena - de prisão celular por dois a seis anos.

§ 2º, si culposa:  
Pena - de prisão celular por um a quatro anos.

§ 3º A falência dos corretores e agentes de leilão sempre presume-se fraudulenta, e será punida com as respectivas penas.

Por fim, embora todas as inovações e novos mecanismos trazidos, o Decreto de n. 917 foi alvo de inúmeras críticas por grande parte dos juristas. A impontualidade, que foi estabelecida como marco para a decretação da falência, embora também tenha sido alvo de elogios pela classe doutrinadora, não soube ser bem aplicada pelos juízes, tal como é

<sup>8</sup> FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. Décimo Quarto Volume: o estatuto da falência e da concordata. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 39

<sup>9</sup> BRASIL. Código Penal de 1890, de 11 de outubro de 1890.



abordado na obra Recuperação de empresas e falência Teoria e prática na lei 11.101/2005 Por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea.<sup>10</sup>

Além do mais, doutrinadores referentes à época alegavam que as mudanças normativas trazidas com o Decreto 917 concediam liberdade excessiva aos credores, que tinham o poder de decidir diante de aspectos anteriormente restritos à decisão do magistrado. Outrossim, facilitou a prática de fraude por parte dos credores falidos, diante dos variados meios preventivos de falência.

Em meio a tais críticas, se tornou nítida a necessidade de alterações normativas. Diante deste cenário, surgiu uma nova reforma da legislação falimentar em 1902, por meio da Lei 859. Segundo o professor Perin Júnior:<sup>11</sup>

Procurou vedar os abusos ocorridos (principalmente no que diz respeito às moratórias), não propiciando, porém, o alcance esperado para a solução dos conflitos referentes ao processo falimentar. Não ficou como era esperado. Sua vigência, com a novidade da nomeação de síndicos pelos juízes dentre uma lista de nomes organizada livremente pelas juntas comerciais, ocasionou tantos escândalos que o Congresso tomou a iniciativa de substituí-la.

Entretanto, a alteração legislativa apresentou diversos erros em sua matéria, sendo inclusive considerada mais danosa ao sistema jurídico do que o Decreto 917/1890, justamente a legislação reformada. Desde a sua criação, já evidenciava problemas em sua forma, vez que tais alterações foram apresentadas pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, mas eram motivadas pelas associações comerciais principalmente do Rio de Janeiro e São Paulo, não sendo construída adequadamente.

Como inovação, com o objetivo de trazer maior imparcialidade, trouxe a escolha do “síndico” fora dos quadros do processo de falência. A escolha do síndico se dava por meio de uma lista elaborada pela Junta Comercial, com mais de quarenta nomes. Conforme descreve Roque, a lista ficou conhecida como “Ali-Babá e os quarenta ladrões”.<sup>12</sup>

Além de alterar a indicação do síndico, a referida alteração normativa tratou por excluir os mecanismos de concordata por abandono, bem como do instituto de moratória.

Neste contexto, se torna importante ressaltar o Decreto-Lei n. 7.661, em que foi instaurado em 21 de junho de 1945, durante o governo do presidente Getúlio Vargas, e

---

<sup>10</sup> Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na lei 11.101/2005. Por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, pag. 76.

<sup>11</sup> PERIN JÚNIOR, Ecio. Curso de Direito Falimentar e de Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2011, pg 40.

<sup>12</sup> ROQUE, Sebastião José. Direito de Recuperação de Empresas. São Paulo: Ícone, 2005, pag. 86.

perdurou durante 60 anos, até a criação da Lei 11.101/2005. Embora tenha trazido importantes alterações normativas, o referido decreto também foi alvo de importantes críticas.

O Decreto 7.661/45 tratou por enfraquecer a participação dos credores nos processos de insolvência, na medida em que estabeleceu que a concordata, tanto na sua modalidade preventiva quanto suspensiva, deixou de ser um acordo entre credores e devedores, de modo que sua instauração passou a ser uma condição imposta pelo juiz, nos casos em que o devedor cumprisse os respectivos requisitos.<sup>13</sup>

Neste sentido, inúmeras foram as críticas em relação à ausência de participação nos credores, visto que os credores poderiam manifestamente ser contrários à aprovação da concordata, e ainda sim o juiz poderia dar provimento ao pedido, desde que cumpridos os requisitos pelo devedor.

Em relação ao processo falimentar, ainda que expressamente presente, o mesmo demonstrou ser lento e ineficiente. Isso se deve ao fato de que, para dar um exemplo, o processo de liquidação de ativos só começava depois que o inquérito judicial fosse resolvido e o quadro-geral de credores fosse formado, o que sempre levava muito tempo (já que todo o processo de verificação de créditos ocorria judicialmente). Portanto, até que a venda dos ativos fosse iniciada, geralmente os bens já estavam desvalorizados.<sup>14</sup>

Neste sentido, importante ressaltar o posicionamento dos autores da obra “Recuperação de empresas e falência Teoria e prática na lei 11.101/2005”:<sup>15</sup>

Após décadas de pressão de toda a coletividade jurídico empresarial, conclui-se pela necessidade de reforma da legislação concursal, com especial enfoque no regime da concordata e nas alternativas para o saneamento da crise empresarial, considerando, sobretudo a principiologia falimentar moderna, no sentido de que os interesses vão além do binômio devedor-credor, levando-se em consideração aqueles que gravitam em torno da empresa em crise.

#### **1.4 Conceito de falência e recuperação judicial**

O termo “falência” possui sua origem no latim, com a palavra *fallere*, que significa faltar, no sentido de faltar com algo prometido. Pode ser encontrada, também, classificada com

---

<sup>13</sup> Recuperação de empresas e falência Teoria e prática na lei 11.101/2005 Por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea · 2019 pag 78.

<sup>14</sup> Recuperação de empresas e falência Teoria e prática na lei 11.101/2005 Por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea · 2019 pg 79.

<sup>15</sup> Recuperação de empresas e falência Teoria e prática na lei 11.101/2005 Por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea · 2019 pg 80.

o termo “quebra”, em razão do fato de que a banca dos devedores era quebrada pelos credores.<sup>16</sup>

Este fenômeno ocorre quando o patrimônio do devedor, na totalidade de seus bens, apresenta um desequilíbrio, de modo a não ser suficiente para adimplir ou superar seus passivos.

Conforme Sérgio Campinho<sup>17</sup>, a palavra falência, sob o ponto de vista técnico-jurídico passou a exprimir a impossibilidade de o devedor arcar com a satisfação de seus débitos, dada a impotência de seu patrimônio para a geração dos recursos e meios necessários aos pagamentos devidos:

O instituto da falência busca, em meio a um complexo de regras, oferecer a possibilidade de solucionar o referido desequilíbrio, de forma menos onerosa tanto para o devedor como ao credor.

De tal maneira que, a falência pode ser compreendida como uma das duas formas de unidade processual destinada à solvência do devedor comerciante que se encontra em situação de inadimplência.

A lei 11.101/2005 preserva a tradição dualista institucional, baseada em duas unidades processuais, ou seja, dois mecanismos processuais voltados para a insolvência, que são: a falência e a recuperação judicial (antiga concordata)

Segundo as definições do professor Fábio Ulhoa Coelho, acerca do tema:

O processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade por quotas de responsabilidade ou anônima. Para os não empresários sem meios de honrar a totalidade de suas obrigações, o direito destina um processo diferente de execução concursal, que é a insolvência civil disciplinada no Código de Processo Civil (arts. 478 e seguintes).<sup>18</sup>

Importante destacar, também, os comentários de Rubens Requião:<sup>19</sup>

A situação ruínosa do patrimônio do devedor, em condições de não solver suas obrigações, caracteriza a insolvência. A insolvência-importante é compreender-

<sup>16</sup> BATISTA, Luis. Características e evolução histórica da falência. Disponível em: <https://lsbaptista.jusbrasil.com.br/artigos/149687555/caracteristicas-e-evolucao-historica-da-falencia#:~:text=O%20termo%20E2%80%9Cfal%C3%Aancia%E2%80%9D%20vem%20do,devedores%20era%20quebrada%20pelos%20credores>. Acesso em: 02 mai. 2023.

<sup>17</sup> Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>18</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo: Saraiva, 2005, p.194.

<sup>19</sup> Requião, Rubens. Curso de Direito Falimentar, 17ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p.40.

constitui um fato. Pertence ao domínio dos fatos econômicos no âmbito da empresa. O Direito Falimentar dele não conhece, a não ser quando, transportando-se do campo fático, ingressa no terreno jurídico. Surge, então, através do conhecimento do magistrado, de sua sentença declaratória, da falência, como um estado de direito. Esse estado de direito, ordenado e sistematizado pela lei, é o que entendemos, no conhecimento jurídico, por falência.

Desta forma, o processo de falência possui como finalidade principal a busca pela solvência do devedor. É utilizada, nas situações em que já não é mais viável a implementação do mecanismo de recuperação judicial, seja por evidente falta de recursos, por rejeição ao plano de recuperação judicial, ou por decisão judicial reconhecida por ofício.

Além do mais, uma vez decretada a falência do devedor, não é mais permitido recorrer ao instituto da recuperação judicial, tal como podemos observar nos moldes do art. 48, § I da Lei 11.011/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

Tais fatos, entretanto, não significam necessariamente superioridade técnica ou processual na recuperação judicial, mas que são mecanismos utilizados em momentos e situações distintas, cada um observando sua particularidade de aplicação, com o intuito de gerar melhores resultados tanto aos credores como aos devedores.

Em relação a sua forma, o processo de falência irá se basear, resumidamente, na liquidação dos ativos da massa falida, que corresponde à arrecadação dos bens da empresa, que vão ser utilizados para quitar a dívida frente aos credores e o falido é afastado de suas atividades empresariais. Logo, após o momento da decretação da falência, a empresa deve parar sua atividade comercial. Neste segmento, vale a pena ressaltar a denominação “massa falida”, é apenas a nomenclatura adotada para a empresa do devedor.

A falência visa preservar e otimizar a utilização produtiva do ativo do devedor falido. E, na arrecadação deste ativo, sje impõe uma ordem de preferência para orientar a alienação dos bens.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg 09

## 1.5 Natureza da Falência

Conforme o entendimento do professor Sérgio Campinho, a natureza do direito falimentar não pode ser restrita em apenas um ramo, não se restringindo ao direito comercial, de modo que abrange o direito público, civil, internacional, tendo muitas vezes de modificá-los a fim de adaptá-los ao grande meio de ciência econômica. A falência também não se importa somente a econômica individual, mas também a pública, pois perturba o crédito público, produz a dispersão de capitais, de modo que afeta a econômica, em geral.<sup>21</sup>

Neste segmento, conclui o autor:

“No regramento falimentar coexistem regras de fundo e de forma, não havendo que se falar na prevalência do caráter material ou do processual do instituto, pois a feição híbrida lhe é peculiar.”

## 1.6 Conceito de recuperação judicial

A recuperação judicial surgiu como uma forma de substituição a antiga concordata pode ser compreendida como um mecanismo processual, na qual tem como objetivo principal a recuperação financeira da empresa devedora. Deste modo, se uma empresa se encontra em uma situação de insolvência, e é submetida ao regime de recuperação judicial, lhe serão impostas ordem de natureza econômico-financeira, organizacional e jurídica, maneira que possa ser reestruturada e aproveitada, alcançando a rentabilidade autossustentável, de modo a superar a crise econômica e adimplir com suas dívidas, e dar continuidade a atividade empresarial.<sup>22</sup>

Portanto, se distingue do processo de falência no quesito de dar continuidade a atividade empresarial, enquanto o processo falimentar busca a satisfação das obrigações do devedor, e por consequência a extinção da sociedade empresária

---

<sup>21</sup> Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg 12.

<sup>22</sup> Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg 14.

A própria lei 11.101/2005 trata por trazer o conceito do processo de recuperação judicial:<sup>23</sup>

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De maneira complementar, podemos citar o entendimento do professor Manoel Justino:<sup>24</sup>

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação, pois aquelas em tal estado, porém em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas no mercado.

Conjuntamente, vale ressaltar o entendimento de Jorge Lobo:<sup>25</sup>

Recuperação Judicial é um instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia (...).

## 1.7 Natureza jurídica da recuperação judicial

Em relação a sua criação, o processo de recuperação judicial surgiu como uma forma de substituição à antiga concordata. Entretanto, é possível notar diferença entre os processos já em sua natureza. A antiga concordata possuía natureza de favor legal, visto que seu deferimento estava sujeito apenas a decisão judicial, que seria deferida somente pelo fato de os devedores serem capazes de preencher os requisitos estabelecidos por lei. Os credores não eram intimados a manifestar sua vontade, ou deliberar sobre o processo.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

<sup>24</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006, pag 89.

<sup>25</sup> LOBO, Jorge. In Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 104-105

Fato que se difere completamente da recuperação judicial, em que o deferimento do processo está diretamente sujeito à aprovação pelos credores. Ou seja, caso os credores não deem provimento ao plano de recuperação judicial ofertado pelos devedores, a recuperação judicial pode ser alterada para um processo de falência.

A legislação, em seu art. 58, trata por ilustrar o procedimento:<sup>26</sup>

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

O plano de recuperação judicial pode ser compreendido como o conjunto de medidas e providências a serem tomadas pela devedora, para que se busque a recuperação da empresa e a superação de suas dívidas.

Diferentemente da antiga concordata, o processo de recuperação judicial depende diretamente da aprovação de seus credores para seu deferimento. Desta forma, a atuação do magistrado ficará restrita à verificação de disposições legais aplicáveis ao plano de recuperação judicial. Entretanto, as medidas estabelecidas no plano, desde que de acordo com a legalidade, serão deliberadas entre as partes (credor e devedor). Portanto, no processo de recuperação judicial prevalece a autonomia privada entre as partes.

Os fatos narrados são necessários para a compreensão da natureza jurídica da recuperação judicial. Porém, a classificação de tal fato não é consolidada na doutrina, divergindo o entendimento entre os doutrinadores.

Conforme o entendimento doutrinário, podemos afirmar que a recuperação judicial possui natureza de negócio jurídico celebrado entre os credores e devedores. Uma vez que pode ser compreendido como um acordo estabelecido entre o devedor e os credores, com o objetivo final de se satisfazer as obrigações pendentes

Neste sentido, podemos abordar o entendimento do professor Flávio Sátiro:<sup>27</sup>

A razão do arcabouço processual da recuperação judicial é a superação dos obstáculos representados pela livre negociação simultânea com vários credores, cada um deles buscando a satisfação egoística de seus interesses. Em outras palavras, o

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

<sup>27</sup> Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial Francisco Sátiro.

processo de recuperação judicial é, na verdade, simplesmente um meio, uma ferramenta de construção de uma solução negociada entre o devedor e seus credores, e, obviamente, de preservação das premissas contratadas. **Isso significa que o plano de recuperação judicial, não obstante construído no âmbito de um processo judicial, tem natureza de negócio jurídico celebrado entre devedor e seus credores.**

Paralelamente complementar ao argumento, o professor Flávio Sátiro ressalta que a própria legislação, em seu art. 62, estabelece que as obrigações dele decorrentes serão tratadas como obrigações contratuais comuns, e possibilita aos seus titulares execução específica ou até mesmo pedido de falência do devedor com base no art. 94.

Seguindo esta corrente, dispõe o professor Sérgio Campinho:<sup>28</sup>

Por isso, em nossa visão, o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato de judicial, com feição novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação.

Desta forma, corroborando com os entendimentos citados acima, a tese mais adequada para a interpretação da natureza jurídica da recuperação judicial, é justamente a natureza do negócio jurídico. Uma vez que se trata de um acordo elaborado pela empresa recuperanda, no qual estabelecerá o plano e condições para o adimplemento de seus créditos, sendo tais condições sujeitas a aprovação pelo *quórum* de credores.

---

<sup>28</sup> Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg 16.



## **2 ASPECTOS GERAIS DA LEI 14.193/2021**

Iniciada por meio do Projeto de Lei 5.516/2019, apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), e sendo foi sancionada pelo Presidente da República, no dia 6 de agosto de 2021, a Lei nº 14.193/2021 é responsável por trazer importantes alterações normativas, de maneira que seus impactos não se restringem apenas aos limites do âmbito jurídico, mas transbordam diretamente na esfera econômica e social.

Como principal alteração legislativa, podemos citar a possibilidade dos clubes futebolísticos alterarem sua natureza jurídica, trazendo a possibilidade dos clubes se transformarem em uma espécie de sociedade anônima. Ou seja, sociedades de capital aberto em que qualquer pessoa física ou jurídica possa se tornar seu investidor e acionista, possuindo como objetivo final o lucro.

É evidente que, com tamanha mudança, ocorre o surgimento de importantes inovações. Dentre tais inovações, podemos destacar que o clube de futebol passou a se tornar sujeito expressamente legítimo para se submeter ao regime de recuperação judicial e falência. Além do mais, a lei tratou por prever a possibilidade de os clubes de futebol se submeterem ao regime de recuperação judicial e falência sem alterar sua natureza jurídica, ainda na forma de associação civil.

Importante frisar que a grande maioria dos clubes de futebol possui sua natureza jurídica na forma de associação civil sem fins lucrativos, que será abordada de maneira mais profunda no decorrer do trabalho.

Vale destacar também que, a Lei não obriga os clubes de futebol a alterarem sua estrutura societária para o clube-empresa, apenas disponibilizou a oportunidade para aqueles que desejam realizar a mudança.

### **2.1 As associações civis**

Preliminarmente, antes de abordarmos o tema dos clubes-empresa, bem como as demais alterações legislativas trazidas com o surgimento da Lei 14.193/2021, se torna indispensável tecer comentários sobre as associações civis, destinadas à prática futebolística, vez que são a principal forma de estrutura jurídica adotada pelos clubes brasileiros, não somente no contexto histórico, mas ainda nos dias atuais associações civis, são a principal

forma de estrutura jurídica adotada pelos clubes brasileiros de futebol, mesmo diante do surgimento da SAF.

Desta maneira, se torna de expressa relevância destacar as características de tal modelo estrutural. Em resumo, as associações civis podem ser entendidas como a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, e que neste caso em específico, estão destinadas para a prática da atividade futebolística.

A criação das associações civis se encontra respaldada em nossa Carta Magna. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art.5, XVII “é plena a liberdade de associação para fins lícitos...” e de acordo com o inciso XVIII, “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

O Código Civil, em seu art. 53, trata por trazer a definição das associações civis:<sup>29</sup>

“Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.”

O art. 54, do mesmo ordenamento jurídico, é responsável por elencar os requisitos de uma associação civil:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)

Diante do exposto, é possível afirmar que associação civil se trata de uma organização sem fins lucrativos, de maneira que seus ganhos serão destinados somente para o aumento do patrimônio da associação, ou para próprio reinvestimento, não sendo revertido em lucro. Resumidamente, as associações civis não buscam o lucro, possuindo apenas como objetivo desempenhar a atividade especificada, que no caso do presente estudo, se trata das atividades de um clube de futebol.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022

Neste segmento, podemos citar o entendimento do professor Edmar Oliveira Andrade Filho :<sup>30</sup>

A criação de associações ou fundações é uma manifestação do direito livre de associação para o qual a Constituição Federal de 1988 reservou a mais ampla liberdade de configuração. Toda e qualquer associação pode ser livre; todavia a associação dotada de personalidade jurídica deve passar pelo crivo da lei. Portanto, aquela liberdade pode ser regulada pela lei que, todavia, não deve em princípio, impor que as restrições não passem pela bitola do princípio da proporcionalidade a exemplo do que ocorre com o princípio da livre empresa.

Além do mais, se torna necessário citar o entendimento do professor Felipe Perruci:<sup>31</sup>

Importante observar que o viés econômico da associação deve ser entendido de maneira restrita. Significa dizer que a caracterização da atividade econômica deve ser compreendida como sinônima do *animus lucrandi* e sua partilha posterior entre os integrantes da pessoa jurídica. Significa dizer que a simples verificação de resultado positivo – lucro – não é suficiente para descaracterizar o ente como associação. Nesta hipótese pelo fato de não se admitir na associação comunhão de diretos e obrigações recíprocas entre seus integrantes, não se poderá falar de economicidade da pessoa jurídica. A economicidade da atividade do ente jurídico informa a necessidade de ser produtora de riquezas e, por isto de bens, ou ainda de serviços patrimonialmente avaliáveis. Essas atividades podem ser exercidas como meio ou como finalidade. Na primeira hipótese ter-se-á a reversão integral do resultado obtido em benefício da própria entidade, como ocorre no seio das associações. É o caso, por exemplo, de entidade de prática desportiva que vende a seus membros uniformes e outros produtos do clube, sem dividir o resultado com seus sócios, mas vertendo-o para a própria entidade, visto que possuem como principal motivação e objetivo o exercício e promoção de atividades esportivas.

A sua estrutura organizacional se difere completamente de uma sociedade anônima. De maneira análoga, podemos comparar a estrutura das associações civis com uma estrutura governamental: De modo que, possuem três órgãos administrativos: o quadro de sócios, o conselho deliberativo e a diretoria

O conselho deliberativo é responsável por revisar as normas internas do clube, como por exemplo, o estatuto e regimento interno. Seus conselheiros são eleitos pelos sócios, e podem ser comparados com a função “legislativa” de um governo.

A diretoria, em grande parte dos clubes nacionais, é selecionada por meio de eleição indireta, através do conselho deliberativo. Entretanto, a seleção também pode ser realizada de maneira direta. A diretoria pode ser compreendida como o “poder executivo”. Existe a figura do presidente, que trata por representar o clube em suas decisões e posicionamentos, e

---

<sup>30</sup> ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. São Paulo: MP Editora, 2005

<sup>31</sup> PERRUCCI, Felipe Falcone. Clube-Empresa: O modelo brasileiro para a transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Faculdade de Direito Nova Lima – MG, 2006, pag. 352.

existem os diretores que são responsáveis por ramificações dos departamentos administrativos do clube.

Ou seja, podemos observar que não se trata de uma “empresa”, e sim de uma organização voltada apenas para desempenhar a atividade futebolística, havendo eleições e troca de dirigentes, fato que, inclusive, abre margem para possíveis esquemas de corrupção.

## 2.2 Das sociedades anônimas de futebol

Antes de abordar necessariamente sobre as Sociedades Anônimas de Futebol, trazidas com o advento da Lei 14.193/2021, se faz necessário discorrer sobre as Sociedades Anônimas. Tal forma de estrutura societária é regida pela Lei nº 6.404/1976. Dispõe a referida legislação em seu art. 1º:<sup>32</sup>

“Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. ”

De maneira complementar, podemos citar o art. 1.088 do Código Civil dispõe:<sup>33</sup>

“Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir. ”

A estrutura de uma sociedade anônima, bem como sua formação, se diferencia das demais formas de sociedade. Sua composição é baseada em ações e quotas, que podem ser consideradas como “frações” da empresa. Tais quotas podem ser adquiridas pelos mais variados investidores, podendo ser um fundo de investimento ou até mesmo um pequeno empreendedor.

Neste sentido, o professor Fábio Ulhoa Coelho trata por trazer, em sua obra “Manual de Direito Comercial, a definição e conceito de uma Sociedade Anônima:<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Institui a Sociedade por Ações Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm#:~:text=LEI%20No%206.404%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Sociedades%20por%20A%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.%201%C2%BA%20companhia%20ou,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm#:~:text=LEI%20No%206.404%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Sociedades%20por%20A%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.%201%C2%BA%20companhia%20ou,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas). Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406\\_compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406_compilada.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

<sup>34</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20 edição, Editora Saraiva, 2009

A sociedade anônima é uma sociedade de capital. Os títulos representativos da participação societária (ação) são livremente negociáveis. Nenhum dos acionistas pode impedir, por conseguinte, o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo. Por outro lado, será sempre possível a penhora da ação em execução promovida contra o acionista.

Seus investidores são chamados de "acionistas", de modo que a participação e a responsabilidade de cada sócio, chamados de acionistas, está totalmente vinculada e limitada ao preço de emissão das ações que adquirir. Vale ressaltar que, é vedada a participação de um acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol em outro clube- empresa, nos moldes do Art. 4º da Lei 14.193/2021.

É evidente que uma sociedade anônima se diferencia de uma associação civil. Enquanto uma associação civil possui como objetivo principal desempenhar a atividade em específico, sem buscar com o lucro e a rentabilidade, uma sociedade anônima possui como objetivo principal, necessariamente, a busca pelo lucro.

Diante da diferença de um associado de uma associação civil, e um acionista, podemos citar o entendimento do professor Eduardo Carlezzo:<sup>35</sup>

O associado de uma associação não é igual ao sócio de uma sociedade empresária, como o quotista das sociedades limitadas e o acionista das sociedades anônimas, já que estes participam dos lucros e das perdas, nos limites de sua parte do capital social. Os associados da associação não participam do capital social, não participam de deus lucros.

Neste segmento, podemos citar o art. 26 da Lei 14.193/2021:<sup>36</sup>

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

<sup>35</sup> CARLEZZO, Eduardo. Direito Desportivo Empresarial. Ed. Juarez de Oliveira. São Paulo: 2004.

<sup>36</sup> BRASIL. Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021 Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

Logo, diferentemente das demais estruturas societárias, em que a figura do sócio é essencial para o bom desempenho e produtividade da empresa, a sociedade anônima pode ser classificada como uma instituição *intuitus pecuniae*, ou seja, o fator primordial é o capital investido. Em consequência disso, devido ao grande fluxo de capital e o lucro como principal finalidade, as sociedades anônimas se tornam um grande atrativo para diversos investidores, que enxergam em tais empresas a oportunidade de investir seu capital e obter um retorno lucrativo.

Neste sentido, a Lei 14.193/2021 trouxe a possibilidade de os clubes de futebol se tornarem uma nova “espécie” de sociedade anônima, alterando sua estrutura societária para uma Sociedade Anônima de Futebol. Ao prever a possibilidade de os clubes esportivos de futebol se tornarem clubes-empresa, o legislador possui como objetivo trazer maior rentabilidade aos clubes de futebol, além de evidente maior profissionalização.

Desta maneira, pode-se concluir que o objetivo seria de profissionalizar a gestão do futebol no país por meio da atração de investidores, estabelecendo medidas de governança, controle e transparência. O Senador Rodrigo Pacheco<sup>37</sup>, autor do projeto, diz:

A instituição da Sociedade Anônima do Futebol é uma alternativa para o futebol brasileiro. Pode ser a saída para diversos clubes que têm muitas tradições, têm muitos valores, têm vontade de manter atletas no país e que precisam somente de uma gestão boa, empresarial e profissionalizada.

Dessa maneira, para melhor entendimento e compreensão, se torna necessário citar o art. 1 da referida legislação:<sup>38</sup>

**Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.**

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;
- II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

---

<sup>37</sup> PACHECO, Rodrigo. Sancionado projeto de Rodrigo Pacheco que cria Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Disponível em: <https://rodrigopachecomg.com.br/index.php/2021/08/07/sancionado-projeto-de-rodrigopacheco-que-cria-a-sociedade-anonima-do-futebol-saf/>. Acesso em: 11 maio de 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021 Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14193.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

§ 3º A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.”.

**§ 4º Para os efeitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.**

Ao analisar o referido dispositivo, podemos destacar o fato de o legislador ter citado no primeiro artigo da lei, que a Sociedade Anônima do Futebol é voltada a desempenhar a prática do futebol, bem como em seu § 4º estabelece que a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.

### **2.3 Debêntures Fut**

Dentre as inovações, e sendo uma forma de incentivar os clubes a tornarem Sociedades Anônimas de Futebol, podemos citar o advento das “debêntures fut” como uma das principais alterações trazidas pela legislação.

Debêntures são uma forma de título de crédito, emitidos pelas empresas e negociados no mercado de capitais, de tal forma que uma pessoa, ou um fundo de investimentos, pode se tornar investidor de uma determinada empresa adquirindo suas debêntures. Por se tratarem de títulos de crédito, as debêntures se diferenciam da compra de ações de uma companhia. Na medida em que, enquanto as debêntures são papéis de dívida, as ações representam frações do capital.

Portanto, o investidor de ações se torna sócio da empresa, enquanto quem compra as debêntures se torna seu credor. Caso a empresa cresça e apresente lucro, o investidor acionista receberá os dividendos e ganhará de maneira proporcional ao crescimento de suas ações. Enquanto quem investir por meio de debêntures, receberá de acordo com o valor de juros fixado previamente, tal como explica o portal especializado, InfoMoney<sup>39</sup>

Neste sentido, a lei estudada tratou por trazer as “debêntures fut”, que são as debêntures especificadas para as Sociedade Anônimas de Futebol. O artigo 26 da referida legislação, é responsável por discorrer sobre as debêntures fut, in verbis:<sup>40</sup>

**Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas "debêntures-fut", com as seguintes características:**

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

Podemos observar que a legislação tratou por trazer características e disposições normativas que deverão ser seguidas pelos clubes ao implementar a comercialização de suas debêntures fut, tais como o prazo mínimo de dois anos, que se trata do prazo em que o investidor será titular daquele título de crédito, fato que já se diferencia de uma compra de ação, que podem ser mantidas pelo investidor por quanto tempo quiser, se desfazendo delas no momento que parecer mais conveniente.

Outrossim, podemos destacar o inciso I do dispositivo, é possível verificar que o legislador estabelece que as taxas de remuneração sejam superiores às taxas estabelecidas pela poupança. Diante disso, o investimento se torna atrativo aos investidores, que podem aplicar seu patrimônio em um aporte seguro e que traga um retorno financeiro viável. Além do mais, é cristalino que os clubes também se beneficiam com tal aspecto, visto que possuem à

---

<sup>39</sup> Infomoney. Tudo sobre debêntures: entenda por que e como investir nesses papéis, 2019. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/debentures/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021 Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022.



disposição uma forma de financiamento e captação de recursos mais baratas e flexíveis do que um financiamento bancário tradicional, com juros menores.

Além do mais, ainda no dispositivo do mesmo artigo, o seu § 1º é responsável por trazer que:

Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

## **2.4 Regime de tributação específica do futebol (TEF)**

A lei 14.193/2021, foi responsável por prever um regime tributário único e distinto, que será aplicado às sociedades anônimas de futebol. Desta maneira, os clubes de futebol que não eram tributados na forma de Associação, por força da isenção de IRPJ, CSLL e Cofins, ao optarem pela SAF, passarão a recolhê-los.<sup>41</sup>

Entretanto, o intuito da medida é simplificar e tornar mais prático o recolhimento dos tributos especificados, além de gerar grande economia aos clubes, tal como será demonstrado. Em seu art. 31, o legislador dispõe sobre o Regime de Tributação Específico do Futebol (TEF), no qual pode ser compreendido como um regime tributário que irá simplificar o recolhimento de tributos federais, sendo recolhidos em apenas um documento.

Os tributos que serão unificados, se encontram elencados pela própria legislação, em seu art. 31§ 1º, e são : I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e V - contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.<sup>42</sup>

Tais contribuições estão sujeitas a uma alíquota de 5%, durante os cinco primeiros anos, tal como consta no art. 32:<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> Paiva & Ude Braz: SAF e regime tributário. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/paivae-ude-braz-saf-regime-tributario>. Acesso em: 02 de abril de 2023.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Institui a Seguridade Social, Plano de Costeio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021 Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas.

Além do mais, nesses cinco primeiros anos, o clube não arcará com o imposto sob a cessão de direito dos atletas. Sendo esta, uma das medidas que mais podem atrair a atenção dos clubes, visto que tal fato é extremamente benéfico para a arrecadação de receita. A cessão de direito dos atletas é considerada uma das principais formas de arrecadação de receita entre os clubes. Segundo o levantamento feito pela EY<sup>44</sup>, no qual realizou uma análise financeira dos clubes em 2021, os clubes brasileiros apresentaram faturamento total de 7.1 bilhões de reais em 2021, sendo que deste montante, 1.4 bilhões de reais é referente a receita total com a transferência de jogadores.

Logo, é cristalino que tal isenção, mesmo que somente nos cinco primeiros anos, é um benefício muito grande aos clubes, que vão gerar grande economia no pagamento de impostos, sendo mais um grande fato incentivador aos clubes em adotarem o modelo societário de clube-empresa.

Após os cinco primeiros anos, não haverá isenção para essas receitas, bem como a alíquota de recolhimento será reduzida para 4%. Entretanto, é nítido os benefícios encontrados na implementação de tal medida.

## **2.5 Regime centralizado de execuções**

O Regime Centralizado de Execuções, mecanismo trazido pela “SAF”, pode ser compreendido como um modo de o clube quitar suas dívidas, de forma organizada e determinada, e assim como a Recuperação judicial e extrajudicial, se trata de um regime de dívidas.

Neste regime, os pagamentos das dívidas são realizados de maneira ordenada, conforme as prioridades previstas e definidas na legislação, promovendo, assim, a quitação das obrigações e a preservação da atividade econômica dos clubes, além dos inúmeros empregos gerados junto com o desempenho de tal atividade, de tal maneira que incentiva a

---

<sup>44</sup> EY (ERNST & YOUNG). Clubes de futebol arrecadaram R \$7,1 bilhões em 2012,2021. Disponível em: [https://www.ey.com/pt\\_br/agencia-ey/noticias/clubes-de-futebol-arrecadaram-r--7-1-bilhoes-em-2](https://www.ey.com/pt_br/agencia-ey/noticias/clubes-de-futebol-arrecadaram-r--7-1-bilhoes-em-2) 21. Acesso em: 02 de abril de 2023.

boa gestão orçamentária e o crescimento sustentável, com benefícios não somente para o clube, mas para todos os envolvidos.

O Regime Centralizado de Execuções se encontra previsto no art. 14 da Lei, *in verbis*:<sup>45</sup>

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

O primeiro clube de futebol a se utilizar de tal benefício, foi o Clube de Regatas Vasco da Gama. Nesse sentido, podemos citar a ementa de caso julgado referente ao específico clube, no qual a parte contrária ingressou com recurso de Agravo de Instrumento, no qual foi negado. Logo abaixo:<sup>46</sup>

EMENTA ; Recurso de agravo de instrumento. Ação de execução extrajudicial. Decisão que determinou a suspensão do feito e o encaminhamento ao Núcleo de Cooperação Judiciária ; NUCOOP, ante a decisão monocrática da lavra do 1º Vice-Presidente desta Corte, Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, proferida no bojo dos autos n.º 0063814- 49.2021.8.19.0000, a qual suspendeu todas as execuções e constrições em curso em face do Clube de Regatas Vasco da Gama. Exequente busca que, independente da determinação de suspensão, o Juízo originário aprecie o pedido de aplicação da multa em desfavor da entidade de prática desportiva. Clube de Regatas Vasco da Gama que requereu, em 02 de setembro de 2021, a abertura de concurso de credores por meio do regime centralizado de execuções. RCE. Art. 13, inciso I c/c 14 da Lei 14.193/2021. Decisão emanada nos autos do feito n.º 0063814-49.2021.8.19.0000, que suspendeu todas as execuções em curso promovidas em face do Clube de Regatas Vasco da Gama e, por extensão, toda e qualquer medida constritiva sobre o patrimônio do Clube. Ademais, sequer pode se falar abusividade, ilegalidade ou teratologia na decisão questionada. Ausência de prejuízo no exercício do direito das partes. RECURSO CONHECIDO e NEGADO PROVIMENTO. (TJRJ - AI: 00236622220228190000 202200233442, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2022)<sup>47</sup>

Como se vê, a lei em comento não deixa margens à dupla interpretação, uma vez que dispõe que a utilização do Regime Centralizado de Execuções, desde que atendidos os requisitos previstos na citada lei, constitui direito do "clube", ou da "pessoa

<sup>45</sup> BRASIL. Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021 Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022

<sup>46</sup> VASCO DA GAMA. Regime Centralizado de Execuções (RCE): instruções. Disponível em: <https://vasco.com.br/arquivos/regime-centralizado-de-execucoes-rce-instrucoes/#:~:text=O%20Regime%20Centralizado%20de%20Execu%C3%A7%C3%B5es,preju%C3%ADzo%20de%20sua%20continuidade%20operacional>. Acesso em: 11 mai. 2023

<sup>47</sup> RIO DE JANEIRO, Tribunal de justiça, Agravo de Instrumento n° 00236622220228190000 202200233442, Agravante: Complexo Maracanã Entretenimento S.A, Agravado: Clube de Regatas Vasco da Gama, Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2022

jurídica original", não se exigindo para sua benesse que o clube de futebol de constitua sob a forma de Sociedade Anônima do Futebol - SAF. (TRT-1 - AP: 01012597520195010048 RJ, Relator: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO, Data de Julgamento: 28/06/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 30/06/2022)<sup>48</sup>

Além do clube Vasco da Gama, outros clubes de futebol já se utilizaram do referido benefício, tais como o Goiás Futebol Clube, e o Botafogo Futebol Clube. Logo abaixo, podemos observar a nota oficial emitida pelo time Botafogo:<sup>49</sup>

O Botafogo **conquistou uma vitória importante fora dos gramados** nesta quinta-feira (22/9). O Tribunal de Justiça (TJ) se posicionou favoravelmente ao pedido realizado pelo Clube no último dia 17, de centralização das dívidas cíveis, e determinou a suspensão de todas as execuções cíveis.

Se torna evidente que, o mecanismo é de grande auxílio para a reestruturação dos clubes endividados, de maneira que promovem uma maneira ordenada de adimplir com suas dívidas.

---

<sup>48</sup> RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, AP. 01012597520195010048, Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino, Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.

<sup>49</sup> Botafogo F.R. " Tribunal de Justiça atende requerimento do Botafogo de centralização das dívidas cíveis e suspende todas as execuções cíveis" (2021). Disponível em: <https://www.botafogo.com.br/ler-noticia.php?cod=6551>. Acesso em: 02 de abril.

### **3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL APLICADA AOS CLUBES DE FUTEBOL**

#### **3.1 A crise econômica, agravada pela pandemia da Covid-19**

Diante da crise econômica encontrada em diversos clubes esportivos de futebol no país, os mecanismos de insolvência surgem como importantes alternativas, e de enorme expressão, para auxiliar nos problemas financeiros dos clubes nacionais, que vêm assolando grande parte dos clubes futebolísticos brasileiros.

É cristalino que as operações econômicas envolvendo os clubes de futebol movimentam volumosas quantias financeiras diariamente. São diversas suas fontes de renda: assinaturas de sócios-torcedores, arrecadação de bilheteria em jogos, patrocínios, direito de cessão de imagem... As grandes movimentações financeiras podem ser observadas não somente nas complexas transações empresariais, mas podem ser vistas em atos simples e cotidianos, como por exemplo, a venda de produtos do time.

Contudo, também é evidente que os mesmos clubes que geram a referida quantia inimaginável de receitas, se encontram sufocados por enormes dívidas. Podemos afirmar que tal situação de crise financeira se agravou de forma intensa durante o período da Covid-19. Segundo levantamento feito pela EY SPORT<sup>50</sup>, sobre a análise financeira dos clubes no ano de 2020 (ano de início da pandemia do covid-19) de maneira direta, a principal receita afetada se refere aos valores capitalizados nos dias de jogos, com as vendas de ingresso. Com a suspensão temporária dos campeonatos em março de 2020, os clubes tiveram apenas um trimestre de receitas com bilheterias daquele ano. Os jogos retornaram a partir de junho de 2020, porém com os portões fechados.

De forma indireta, podemos destacar a suspensão dos contratos de patrocínio e publicidade, redução das receitas com vendas de produtos, tal como redução na arrecadação com o programa de sócio torcedor, já que os torcedores não poderiam ir ao estádio assistir os jogos, muitos cancelaram a sua assinatura de sócio torcedor, que tem como maior benefício o privilégio na compra dos ingressos para ir ao estádio, tal como preferência na compra antecipada de ingressos, e redução nos valores.

---

<sup>50</sup> EY (ERNST & YOUNG). Levantamento das finanças dos clubes de futebol do Brasil em 2020.2021. Disponível em: [https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt\\_br/topics/media-and-entertainment/ey-sports-levantamento-financas-clubes-2020.pdf](https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-sports-levantamento-financas-clubes-2020.pdf). Acesso em: 11 mai. 2023

Neste sentido, podemos citar trecho do levantamento feito pela consultoria Sports Value, acerca da perda em arrecadação de receitas pelos clubes, em 2020:<sup>51</sup>

O tamanho do baque é revelado em levantamento inédito da consultoria Sports Value. A perda somada de receita em 2020, na comparação com 2019, dos 20 maiores clubes do país chegou a 1 bilhão de reais -- o faturamento caiu de 6,1 bilhão para 5,1 bilhões. As maiores reduções foram vistas em cota de TV e premiações (menos 636 milhões de reais), bilheteria (menos 384 milhões de reais) e social e amador (117 milhões de reais). As perdas de receita variaram de 19,5% a 26% entre os clubes.

Além do mais, a queda no faturamento ampliou o rombo financeiro. O déficit dos 20 maiores times brasileiros somou 1,03 bilhão de reais em 2020, ampliando um problema crônico, as dívidas, que agora somam 10 bilhões de reais.

Diante deste contexto, podemos concluir que as alterações normativas trazidas com o advento da Lei 14.193/2021 vieram em um momento crucial, visto que trouxeram importantes mecanismos de insolvência e regime de dívidas, capazes de proporcionar maior equilíbrio financeiro aos clubes de futebol.

### **3.2 A possibilidade de os clubes de futebol se submeterem aos regimes de insolvência**

A Lei 14.193/2021 foi responsável por trazer mudanças significativas neste segmento, de maneira que permitiu que clubes esportivos de futebol pudessem se submeter aos regimes de recuperação judicial, extrajudicial e falência, presentes na Lei 11.1011/2005, além do regime centralizado de execuções regido pela Lei 14.193/2021. Tais medidas, visam auxiliar o clube insolvente, sendo importantes mecanismos para a situação de crise financeira dos clubes de futebol, principalmente aos mecanismos de recuperação judicial e extrajudicial, os quais visam recuperar a empresa devedora em situação de crise, de maneira a adotar formas de racionalizar e organizar suas dívidas, mantendo em exercício sua atividade social, econômica e empresarial. Neste sentido, podemos destacar o art. 13 da “SAF”, que tratou por prever expressamente a possibilidade de concessão de recuperação judicial e extrajudicial aos clubes, *in verbis*:<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> AMORIM, Lucas. Pandemia tira R\$ 1 bi dos clubes brasileiros e eleva dívida para R\$ 10 bi. Exame, São Paulo, 3 mai. 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/pandemia-tira-r-1-bi-dos-clubes-brasileiros-e-eleva-divida-para-r-10-bi/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021 Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

**II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

Além do clube-empresa, a legislação conferiu a possibilidade de o clube de futebol, ainda na forma estrutural de associação civil (dedicada somente à prática da atividade futebolística) ser admitido como parte legítima a requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, e falência, sem detrimento de se submeter ao concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções.

Diante disso, não se torna condição essencial que o clube de futebol se transforme em um clube-empresa, para que seja parte legítima a requerer a concessão de um pedido de recuperação judicial. De maneira complementar, podemos citar o ensinamento do professor Marcelo Sacramone, acerca do tema:<sup>53</sup>

A SAF, como qualquer outro empresário, poderá obter o benefício da recuperação judicial ou extrajudicial ou ter a falência decretada. O art. 25 da Lei n. 14.193/2021, entretanto, conferiu a possibilidade de pedir recuperação judicial ou extrajudicial ao clube de futebol que não se transformou e, como tal, conserva sua natureza jurídica inalterada.

O art. 35 da Lei n. 14.193/2021, ademais, acresce o parágrafo único ao art. 971 do CC. Pela nova redação, ao equiparar o clube de futebol ao produtor rural, o parágrafo único do dispositivo legal determina que a associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional será considerada empresária após o registro, para todos os efeitos.

Também é importante ressaltar que os artigos 25 e 35 da Lei n. 14.193/2021.<sup>54</sup>

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005

Art. 35. O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 971. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos."

<sup>53</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários Lei Recuperação de Empresas Falência. 2022, p. 93.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021 Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022

Consoante o dispositivo citado acima, vale destacar o posicionamento do professor Marcelo Sacramone<sup>55</sup>, de que a interpretação mais adequada da norma citada, é que o art. 35 da Lei 14.193/2021 não constitui o clube futebolístico como empresário, mas apenas o equipara a fim de impor-lhe os direitos e obrigações típicos dos empresários a partir da inscrição do clube de futebol no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Desta maneira, o clube que desempenhe a atividade futebolística, diante do advento da Lei 14.193/2021 e mesmo que não se transforme em Sociedade Anônima do Futebol, poderá se submeter aos mecanismos de insolvência.

### **3.3 Benefícios do processo recuperacional e o *Stay Period*.**

Regida pela Lei 11.101/2005, a recuperação judicial, tal como a nomenclatura do termo sugere, se trata de processo judicial que tem como objetivo principal “recuperar” a empresa endividada. De tal maneira a organizar em ordem racional o pagamento de dívidas, em consequência que busca preservar o pleno desempenho de suas atividades.

Se trata de um processo complexo, que envolve diversas etapas, a título de exemplificação, vale ressaltar algumas etapas. O Pedido de Recuperação judicial: a empresa que deseja ingressar com o processo de recuperação judicial, deve formular um pedido de recuperação judicial, apresentando uma petição inicial com documentos que comprovem sua situação econômico-financeira, e que deve ser homologado pelo juiz para que possa ser dado início ao processo.

Apresentação do Plano de Recuperação Judicial: Após o deferimento do pedido de recuperação judicial, a empresa recuperanda terá 60 dias para formular e apresentar o seu plano de recuperação judicial, no qual consistirá em apresentar as medidas a serem tomadas para que a empresa consiga superar a crise financeira, bem como pretende realizar seus devidos pagamentos. Dentre as medidas que o devedor pode abordar em seu plano de recuperação judicial, podemos citar a concessão de prazos e condições de pagamento especiais, corte de gastos, profissionalização da administração.... Por fim, vale citar a Execução do Plano: a empresa devedora deverá cumprir o plano de recuperação judicial aprovado e homologado, cumprindo suas condições estabelecidas e efetuando os pagamentos e cumprindo as obrigações nele previstas. Caso descumpra o plano, poderá sofrer sanções previstas pela lei, como a convalidação da recuperação judicial em falência.

---

<sup>55</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários Lei Recuperação de Empresas Falência. 2022, p. 94.



Vale citar, que o Plano de Recuperação Judicial deverá ser aceito e aprovado pelos credores, na Assembleia Geral dos Credores, e em caso de não rejeição do plano de Recuperação Judicial, o processo recuperacional pode ser convolado em um processo falimentar. Embora seja um processo complexo e burocrático, tem como objetivo a preservação da empresa recuperanda, permitindo que ela se reorganize financeiramente e retome sua capacidade de pagamento.

Neste sentido, devemos ressaltar os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial, os quais são: princípio da preservação da empresa, proteção aos trabalhadores e interesse aos credores.

Neste sentido, podemos citar os ensinamentos do professor Manoel Justino Bezerra:<sup>56</sup>

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores.

Ou seja, ao observar os princípios, podemos afirmar que o objetivo é justamente manter a atividade operacional da empresa recuperanda, desta maneira não se trata de um benefício apenas para a empresa recuperanda, mas sim um benefício a todos envolvidos naquela cadeia econômica.

Ao manter a atividade operacional de uma empresa e, conseqüentemente, o emprego dos trabalhadores, é possível observar uma série de benefícios para a economia como um todo. As famílias dos trabalhadores, por exemplo, serão beneficiadas em razão de ter sido mantida aquela fonte de renda. Do mesmo modo, ao manter a atividade de uma empresa em conjunto com um Plano de Recuperação Judicial, se aumentam as chances de adimplência das dívidas com os credores. Uma vez que, ao manter a atividade empresarial em exercício, mais receita será gerada para a empresa.

Além do mais, é importante destacar que a manutenção da atividade operacional de uma empresa pode gerar um impacto positivo em outras empresas e trabalhadores que se relacionam com ela, como fornecedores, compradores e outros. Isso porque, ao manter as operações funcionando, é possível manter uma cadeia produtiva em movimento, o que pode gerar um impacto positivo em diversos setores da economia.

---

<sup>56</sup> Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. p. 123

De tal maneira que, o processo recuperacional permite manter a economia “girando”, gerando benefícios não somente à empresa recuperanda, mas também aos trabalhadores, suas famílias, credores e todos os relacionados aquela cadeia produtiva.

Dentre os mecanismos oferecidos pelo processo recuperacional, e que podem ser aplicados aos clubes de futebol, vale destacar o “*stay period*”. O *stay period* pode ser compreendido como o período em que ficam suspensas as ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, de maneira que objetiva proteger o patrimônio empresarial, e ao mesmo tempo, promover espaço e tempo suficiente para a reestruturação e reorganização da empresa recuperanda.

O prazo para o *stay period* é de 180 dias, mas pode vir a ser prorrogado por mais 180 dias, totalizando o prazo máximo de duração de um ano. Vale citar o art. 6 da Lei 11.101/2005, responsável por prever o *stay period*.<sup>57</sup>

Art. 6, § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Neste sentido, conforme citado no dispositivo acima, os incisos I, II e III do art. 6 implicam, respectivamente, em:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

A suspensão de ações de execução, já em curso, ajuizadas contra a recuperanda, bem como a vedação de qualquer penhora ou forma de constrição sob seus bens, são medidas que podem proporcionar aos clubes de futebol maior liberdade e tempo para sua reestruturação. Dessa maneira, o clube pode seguir desempenhando suas atividades, sem preocupação ou pressão com eventuais execuções judiciais.

---

<sup>57</sup> BRASIL.Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 10 dezembro de 2022

### 3.4 Da Falência

O processo falimentar, se trata de um instrumento lastreado juridicamente, no qual é aplicado nas situações em que já não há mais previsão de que a empresa seja capaz de se recuperar da crise financeira. Desta forma, haverá um levantamento e liquidação de seus ativos, no intuito de adimplir com as dívidas pendentes, e conseqüentemente o fim da sociedade. O processo de falência é regido pela Lei 11.101/2005, em que estabelece o procedimento a ser seguido, tal como os respectivos prazos e demais formalidades. Em seu art. 75, por exemplo, a norma trata por trazer os objetivos buscados pelo procedimento falimentar:<sup>58</sup>

- I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;
- II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e
- III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Neste contexto, se torna importante destacar também o art. 73, em que é responsável por elencar os casos em que um processo de recuperação judicial pode ser convolado em um processo de falência, *in verbis*:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
- V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à

<sup>58</sup> BRASIL.Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 10 dezembro de 2022

recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

Conforme fora evidenciado, o processo falimentar possui como finalidade a liquidação dos ativos da empresa falida, e o fim da sociedade empresária. Logo, neste contexto, vale ressaltar o entendimento do importante citar o entendimento do Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que a decretação da falência se assemelha a uma penalidade legalmente imposta ao devedor:

As hipóteses de convação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. (STJ - REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022)

Neste sentido, se tratando de uma penalidade imposta ao devedor, que acarreta na extinção da sociedade empresária, podemos concluir que o processo falimentar deve ser evitado ao máximo em relação aos clubes futebolísticos, visto que, conforme demonstrado, não se trata de um mecanismo recuperacional, que visará a recuperação da empresa devedora, mas se trata, na realidade, de um mecanismo utilizado para a empresa que já não é capaz de adimplir com suas dívidas, acarretando no fim da atividade empresarial. Neste contexto, os clubes de futebol não podem ser equiparados a sociedades empresárias comuns, vez que representam enorme importância social e cultural, sendo presente no cotidiano de grande parcela da sociedade brasileira.

Dessa forma, embora seja mecanismo legitimamente legal, e que deve ser aplicado nas situações especificadas em lei, o processo falimentar se trata de uma medida extrema, de maneira que já não se torna mais possível a recuperação da sociedade empresária. Fato que, corroborando com o pensamento do Ministro Marcos Aurélio Bellizze, deve ser evitado por toda e qualquer empresa, mas em especialmente, pelos clubes de futebol.

### **3.5 Da recuperação extrajudicial**

O processo de recuperação extrajudicial está elencado nos artigos 161 a 167 da Lei 11.101/2005, se tratando de mais um mecanismo de insolvência, no qual ocorre a negociação direta e extrajudicial entre o devedor e os seus credores, de modo a estabelecerem um acordo,

e que pode ser homologado judicialmente, nos termos do art. 162:<sup>59</sup> “O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.”, bem como, no art 165, o legislador afirma que o acordo de recuperação extrajudicial somente produzirá seus efeitos após ser homologado, entretanto é válido que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários. Diante do conceito da recuperação extrajudicial, podemos citar o entendimento trazido por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea<sup>60</sup>: “A recuperação extrajudicial está regulada no Capítulo VI da LREF. Consiste, em síntese em um acordo entabulado entre o devedor e seus credores, levado ao Poder Judiciário para fins de homologação”.

Acerca da homologação do plano de recuperação extrajudicial, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho estabelece duas categorias, a homologação facultativa e a homologação obrigatória, in verbis:<sup>61</sup>

Na lei, existem duas hipóteses distintas de homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial. A primeira, denominada facultativa, é a homologação do plano que conta com a adesão da totalidade dos credores atingidos pelas medidas nele previstas. O art. 162 da LF cuida desta hipótese. Quando todos os credores cujos créditos são alcançados pelo plano (isto é, nele altera-se seu valor, vencimento, condições de pagamento, garantias etc.) aderiram a ele, a homologação judicial não é obrigatória para a sua implementação. Se o plano de recuperação extrajudicial ostenta a assinatura de todos os credores por ele atingidos, a homologação não é condição para os obrigar. Eles já se encontram obrigados nos termos do plano por força da adesão resultante de sua manifestação de vontade. O ato judicial não é necessário para que o crédito seja alterado em sua extensão ou condições.

Ao lado da homologação facultativa do plano de recuperação extrajudicial ao qual aderiram todos os credores alcançados por seus termos (art. 162), a lei também prevê a homologação obrigatória. Trata-se, agora, da hipótese em que o devedor conseguiu obter a adesão de parte significativa de seus credores ao plano de recuperação, mas uma pequena minoria destes resiste a suportar suas consequências. Nesse caso, é injusto que a oportunidade de reerguimento da empresa do devedor se perca em razão da recusa de adesão ao plano por parte de parcela minoritária dos credores. Com a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, estendem-se os efeitos do plano aos minoritários nele referidos, suprimindo-se desse modo a necessidade de sua adesão voluntária. (COELHO, 2011, p. 435).

---

<sup>59</sup> BRASIL. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 10 dezembro de 2022

<sup>60</sup> Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na lei 11.101/2005. Por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, pag. 121

<sup>61</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 435.

Neste sentido, se torna válido ressaltar que, os credores que possuem seus créditos em determinada categoria, são obrigados a se submeter aos acordos celebrados pelo devedor com a aprovação de 3/5 dos demais credores da mesma classe, independentemente de sua própria vontade. Dessa forma, caso a empresa devedora proponha um plano de recuperação para os credores quirografários, e este plano seja aceito por três quintos dos credores dessa classe, os demais credores dissidentes desta classe também serão obrigados a se sujeitar aos termos do plano homologado judicialmente.

O processo de recuperação extrajudicial, busca tratar o problema de maneira mais prática e ágil, podendo vir a ser uma boa alternativa a quem busca menor burocracia no processo recuperacional, visto que o papel do poder judiciário neste caso é meramente homologatório. Entretanto, também existem desvantagens, como por exemplo, o rol reduzido de credores, no qual são excluídas algumas classes de credores, como por exemplo os credores da classe trabalhista, os créditos originados de acidentes de trabalho, os credores tributários, créditos de garantia real fiduciária.... Desta forma, tais credores não estarão sujeitos aos efeitos da recuperação extrajudicial, ainda que homologada judicialmente. Acerca das características da recuperação judicial, tais como suas vantagens e limitações, vale citar o entendimento trazido pelos autores, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea:<sup>62</sup>

Uma das vantagens desse regime é sua flexibilidade, uma vez que, em regra só aderem ao plano os credores que desejam dele participar, em nada se alterando a situação dos demais. Em relação aos acordos privados, assegura uma maior estabilidade ao pacto firmado bem como eventual imposição aos credores dissidentes.”

Sua principal limitação está no fato de não contemplar os créditos tributários e os trabalhistas, nem aqueles previstos nos arts.49, §3, e 86, II da LREF. Além disso, não possibilita a suspensão das execuções nem permite a alienação dos ativos desonerados (isto é, livres do risco de sucessão do comprador nas dívidas tributárias e trabalhistas do vendedor), como pode ocorrer na recuperação judicial.”

Ante o exposto, com o advento da Lei 14.193/2021, se tornou possível aos clubes de futebol também se submeter ao regime de recuperação extrajudicial. Neste contexto, podemos citar como exemplo o caso do Figueirense Futebol Clube, um dos casos de maior destaque no âmbito da alteração legislativa. O Figueirense Futebol Clube, que vinha sofrendo severa crise financeira, foi capaz de obter a aprovação de seu plano de recuperação extrajudicial antes

---

<sup>62</sup> Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na lei 11.101/2005. Por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, pag. 121.

mesmo da homologação da Lei 14.193/2021. Segue abaixo, trechos da decisão do acórdão referente aos autos de Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC<sup>63</sup>

O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).

---

<sup>63</sup> SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. Apelação Cível nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC. Apelante: Figueirense Futebol Clube. Apelante: Figueirense Futebol Clube Ltda. Relator: Luiz Henrique Bonatelli. Santa Catarina, J. 18 mar. 2021. Disponível em: decisao-futebol.pdf (conjur.com.br). Acesso em: 10 de maio de 2023.

#### 4 CONCLUSÃO

Mediante os fatos apresentados, e discutidos ao longo do trabalho, é possível concluir que a Lei 14.193/2021 trouxe importantes alterações normativas, representando um grande avanço no âmbito jurídico, com valiosos mecanismos que, agora, podem ser utilizados pelos clubes de futebol a fim de auxiliar na resolução de seus problemas, que já os permeiam há muito tempo.

Contudo, tais alterações não demonstram um grande marco somente para a área jurídica, mas influenciam, também, a história brasileira. É evidente a relevância social, econômica e cultural trazida por tais clubes esportivos, de forma que, conforme demonstrado, os benefícios trazidos pela SAF não se limitam somente aos clubes de futebol e seus membros, de modo que são capazes de causar um grande impacto na vida de milhares de famílias, que também estão envolvidas em tal cadeia econômica e produtiva.

Entretanto, a concessão do benefício da Recuperação Judicial e Extrajudicial não pode ser interpretada como um fim para os problemas enfrentados pelos clubes, mas apenas como um meio para sua solução. A alteração normativa trata por trazer a possibilidade de maior profissionalização aos clubes, e benefícios capazes de fortemente auxiliar na solução de suas crises financeiras, entretanto, a resposta para tais imbróglios demandará tempo, além da implementação de diversas medidas, que, a princípio, podem não ser benéficas ao clube, como o corte de gastos, alteração da gestão administrativa...

Ante o exposto, se torna evidente os benefícios trazidos com a implementação da Lei 14.193/2021, entretanto, se torna importante frisar que tais medidas são um meio, e não um fim, para os problemas enfrentados pelos clubes de futebol no país.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. Curso de Falência e Recuperação de Empresa”. Editora Saraiva. 21ª Edição. São Paulo. 2006,

AMORIM, Lucas. Pandemia tira R\$1 bi dos clubes brasileiros e eleva dívida para R\$ 10 bi. Exame, São Paulo, 3 mai. 2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/pandemia-tira-r-1-bi-dos-clubes-brasileiros-e-eleva-divida-para-r-10-bi/>. Acesso em: 11 maio. 2023.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. São Paulo: MP Editora, 2005.

BATISTA, Luis. Características e evolução histórica da falência. Disponível em: [https://lsbaptista.jusbrasil.com.br/artigos/149687555/caracteristicas-e-evolucao-historica-da-falencia#:~:text=O%20termo%20E2%80%9Cfal%C3%Aancia%E2%80%9D%20vem%20do,devedores%20era%20quebrada%20pelos%20credores](https://lsbaptista.jusbrasil.com.br/artigos/149687555/caracteristicas-e-evolucao-historica-da-falencia#:~:text=O%20termo%20E2%80%9Cfal%C3%Aancia%E2%80%9D%20vem%20do,devedores%20era%20quebrada%20pelos%20credores.). Acesso em: 02 maio. 2023.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006

Botafogo F.R "Tribunal de Justiça atende requerimento do Botafogo de centralização das dívidas cíveis e suspende todas as execuções cíveis" (2021). Disponível em: <https://www.botafogo.com.br/ler-noticia.php?cod=6551>. Acesso em: 02 de abril.

BRASIL. Lei 14.193 de 06 de agosto de 2021 Institui a Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Institui a Sociedade por Ações Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm#:~:text=LEI%20No%206.404%20C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Sociedades%20por%20A%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20companhia%20ou,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm#:~:text=LEI%20No%206.404%20C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Sociedades%20por%20A%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20companhia%20ou,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas.). Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) RECURSO ESPECIAL: REsp 1707468 RS 2017/0286003-1. Recorrente: ACACIA ENGENHARIA S.A. Recorrida: ACACIA ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE- Brasília, 25 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111101.htm)>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARLEZZO, Eduardo. Direito Desportivo Empresarial. Ed. Juarez, de Oliveira. São Paulo: 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo: Saraiva, 2005

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, São Paulo: Saraiva, 2005

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20 edição, Editora Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 435.

CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de dezembro de 2022

EY (ERNST & YOUNG). Levantamento das finanças dos clubes de futebol do Brasil em 2020.2021. Disponível em: [https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey.com/pt\\_br/topics/media-and-entertainment/ey-sports-levantamento-financas-clubes-2020.pdf](https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey.com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-sports-levantamento-financas-clubes-2020.pdf). Acesso em: 11 maio. 2023.

FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. Décimo Quarto Volume: o estatuto da falência e da concordata. São Paulo: Saraiva, 1965

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. Recuperação Judicial de Empresas – Direito Concursal Contemporâneo. 1ª Edição. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 200

INFOMONEY, “Tudo sobre debêntures: entenda por que e como investir nesses papéis”, 2019. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/debentures/>. Acesso em: 11 maio. 2023.

LACERDA, José Candido Sampaio de. Manual de direito falimentar. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999

LOBO, Jorge. In Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva. 2006.

MELO, Cinira Gomes Lima. Plano de Recuperação Judicial. 2021.

PACHECO, Rodrigo. Sancionado projeto de Rodrigo Pacheco que cria Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Disponível em: <https://rodrigopachecomg.com.br/index.php/2021/08/07/sancionado-projeto-de-rodrigo-pacheco-que-cria-a-sociedade-anonima-do-futebol-saf/>. Acesso em: 11 maio de 2023.

PERIN JÚNIOR, Ecio. Curso de Direito Falimentar e de Recuperação de Empresas. 4. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2011

Requião, Rubens. Curso de Direito Falimentar, 17ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1998

RIO DE JANEIRO, Tribunal de justiça, Agravo de Instrumento nº 00236622220228190000 202200233442, Agravante: Complexo Maracanã Entretenimento S.A, Agravado: Clube de Regatas Vasco da Gama, Relator: Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira, Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2022.

RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, AP. 01012597520195010048, Relator: Des. Luiz Alfredo Mafra Lino, Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.

ROQUE, Sebastião José. Direito de Recuperação de Empresas. São Paulo: Ícone, 2005

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. Apelação Cível nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC. Apelante: Figueirense Futebol Clube. Apelante: Figueirense Futebol Clube Ltda. Relator: Luiz Henrique Bonatelli. Santa Catarina, J. 18 mar. 2021. Disponível em: [decisao-futebol.pdf \(conjur.com.br\)](#). Acesso em: 10 de maio de 202.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: RT, 2021.

VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. V. I. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VASCO DA GAMA. Regime Centralizado de Execuções (RCE): instruções. Disponível em: <https://vasco.com.br/arquivos/regime-centralizado-de-execucoes-rce-instrucoes/#:~:text=O%20Regime%20Centralizado%20de%20Execu%C3%A7%C3%B5es,praju%C3%ADzo%20de%20sua%20continuidade%20operacional>. Acesso em: 11 mai. 2023

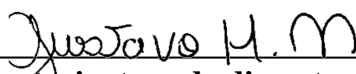
---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gustavo Henrique Vasconcelos de Miranda, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4182719-8, período noturno, turma S, tendo realizado o TCC com o título: “Recuperação judicial e falência dos clubes esportivos de futebol” sob a orientação do Professor Manoel Justino Bezerra Filho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.

  
Assinatura do discente